

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/SLA/Nº 3272/2021

Processo Híbrido SEI/Nº: 2100.01.0042703/2022-67

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do PA/SLA/Nº 3272/2021 – Processo Híbrido SEI/Nº: 2100.01.0042703/2022-67 para apuração do valor devido a título de compensação ambiental, em razão de Recurso apresentado pela empresa FERROESTE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.150.090/0001-04.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 207ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/11/2025, momento no qual houve solicitação de vistas conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

Em 24/06/2025, a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/Copam) deliberou pela aprovação do valor da compensação ambiental referente ao empreendimento denominado “Fazenda Godinho e Mapuamas”, fixando-o em R\$ 215.332,58 (duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). O montante foi apurado com base na Declaração de Valor de Compensação Ambiental (VCL) apresentada pelo empreendedor, bem como no Grau de Impacto (GI) do empreendimento, conforme critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 45.175/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 45.629/2011.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa FERROESTE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.150.090/0001-04, em face da determinação de submissão do feito à apreciação da CNR/Copam.

Em síntese, a parte recorrente alega que os valores fixados a título de compensação ambiental são excessivos e desproporcionais em relação às atividades licenciadas. Sustenta, ainda, que a atividade de silvicultura não ocasiona impactos ambientais significativos; que não há introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras); que a disposição das áreas de vegetação nativa no empreendimento não implica fragmentação da paisagem natural; e que não ocorre rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou de corpos hídricos superficiais.

Após a análise dos fatos constantes nos autos e considerando os documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – MÉRITO

Pois bem, conforme consta nos autos, o empreendimento Ferroeste – Fazendas Godinho e Marapuamas possui as seguintes atividades licenciadas:

- Silvicultura desenvolvida em área de 3.607,27 ha, classificada sob o código G-01-03-1, porte grande;
- Produção de carvão de floresta plantada, com capacidade de 270.000 mdc/ano, classificada sob o código G-03-03-4, porte grande;
- Ponto de abastecimento, com capacidade de armazenagem de 30 m³, classificado sob o código F-06-01-7, porte pequeno;
- Extração de cascalho em jazida, com área de 3,13 ha.

A recorrente sustenta, em suas razões, que a recente promulgação da **Lei Federal nº 14.876/2024**, ao excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, instituiu novo marco regulatório que afasta qualquer fundamento normativo para a imposição de compensação ambiental a empreendimentos de base florestal, como o das Fazendas Godinho e Marapuamas.

Ressalta-se que tal alteração legislativa foi respaldada por pareceres técnicos de órgãos federais, incluindo o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), os quais reconheceram que a silvicultura, quando realizada em áreas consolidadas e sem supressão de vegetação nativa, não configura atividade causadora de significativo impacto ambiental.

Diante disso, considerando a aplicação da legislação mais benéfica ao empreendedor, conclui-se que a atividade de silvicultura, nos moldes praticados pelo empreendimento, não enseja a incidência de compensação ambiental, devendo ser excluída da valoração por ausência de base normativa e por inexistência de impacto relevante.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, impõe-se a revisão da fundamentação utilizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) para fixação do grau de impacto do empreendimento, conforme demonstrado no recurso apresentado pelo empreendedor.

3.1 – Da não introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).

A referência (Instituto Horus) utilizada no parecer técnico do IEF para justificar a aplicação do indicador “espécies alóctones (invasoras) menciona **expressamente apenas a espécie *Eucalyptus robusta* como exemplo de espécie invasora no Brasil.**

Contudo, essa espécie não é utilizada no empreendimento, nem foi citada no Estudo de Impacto Ambiental (EIA). As Fazendas Godinho e Marapuamas cultivam híbridos de *Eucalyptus urophylla* × *E. grandis*, amplamente adotados na silvicultura brasileira e não apontados na referida fonte como espécies invasoras.

3.2 – Da não interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

A disposição das áreas de vegetação nativa no empreendimento não resulta em fragmentação da paisagem natural. Pelo contrário, a manutenção de áreas contíguas de Reserva Legal e Preservação Permanente (APP), assim como o manejo florestal em mosaico contribuem para a conectividade ecológica, com ligação direta a áreas nativas vizinhas, que foram desconsideradas no parecer técnico.

Além de não acarretar a fragmentação, foram assinalados dois índices de relevância “ecossistemas especialmente protegidos (Lei Estadual nº 14.309/2002)” e “outros biomas”.

A Lei Estadual nº 14.309/2002, que se encontra revogada, indicava como “ecossistemas especialmente protegidos: “remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico”. No Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e pareceres (SUPRAM e IEF) foi evidenciado que não há ocorrência de nenhuma dessas áreas no empreendimento.

O índice “outros biomas” foi assinalado de forma totalmente incorreta, pois o empreendimento está integralmente localizado no Bioma Cerrado, como próprio parecer “024/IEF/GCARF” demonstrou na página 2, em detalhe no mapa da área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006.

3.3 – Do não rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O parecer técnico incorretamente associa o plantio florestal ao “aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo”.

Diversas publicações científicas e técnicas, como os Cadernos do Diálogo Florestal, demonstram justamente o oposto: **a silvicultura bem manejada melhora a infiltração, reduz o escoamento superficial e contribui para a recarga hídrica.**

3.4 – Falta de fundamentação técnica do índice de abrangência.

O parecer não fundamenta tecnicamente a atribuição do índice de abrangência “Área de Interferência Indireta – AII”.

A simples menção de que a AII foi apresentada nos estudos ambientais não justifica a aplicação desse índice sem uma análise qualitativa e quantitativa dos impactos efetivamente identificados nessa área.

A delimitação da AII é uma exigência formal para fins de escopo de estudo ambiental, mas não implica automaticamente a ocorrência de impactos significativos nessa zona.

Não restam dúvidas para os conselheiros que subscrevem este parecer que parte da fundamentação da valoração da compensação ambiental utilizou critérios equivocados acerca do grau de impacto do empreendimento, a ensejar a sua revisão, excluindo-os e adequando os valores.

3.5 – Da inadequação da aplicação do princípio do *tempus regit actum*

A segurança jurídica impede a aplicação retroativa de normas inexistentes. O princípio *tempus regit actum* reforça que cada ato deve ser regido pela lei vigente no momento de sua prática, não sendo admissível fundamentação em norma revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, reforçando a impossibilidade de retroatividade para fundamentar sanções administrativas.

Nesse sentido, o reconhecimento da impossibilidade de aplicação do princípio do *tempus regit actum* ao caso em análise é medida que se impõe.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso, diante da recente alteração legislativa que retirou a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, excluindo a cobrança da compensação ambiental por ausência de base normativa e por inexistência de impacto significativo.

Acaso não seja o entendimento, também opinamos pelo provimento do recurso para que a apuração da compensação ambiental objeto do parecer técnico seja reavaliado à luz das argumentações e elementos apresentados no recurso, com vistas à justa e proporcional definição do valor da compensação ambiental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)